



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1548838-72.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada MARLI MARACCINI PALTRINIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.572

Apelação 1548838-72.2021.8.26.0224

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Apelados: Marli Maraccini Paltrineri e Ernesto Paltrinieri Neto

APELAÇÃO - Execução Fiscal extinta por ilegitimidade passiva – IPTU - Exercício de 2020 – Falecimento dos executados antes do ajuizamento do feito - Impossibilidade de alteração da do polo passivo – Súmula 392 do STJ – Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios - Princípio da causalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2020, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. A apelante alega descumprimento da obrigação acessória de atualizar o cadastro municipal, induzindo-a a erro, daí propugnando pelo prosseguimento da execução fiscal em face dos herdeiros e pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. Recurso recebido em seus regulares.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Tratando-se de imposto sobre a propriedade imóvel, a obrigação tributária recai na pessoa do titular do domínio ou do possuidor a qualquer título, como prescreve o artigo 34, do Código Tributário Nacional. Assim, com o falecimento do proprietário, o seu espólio e sucessores passam a responder pelos tributos incidentes sobre o respectivo imóvel, nos termos do artigo 131, incisos II e III, do CTN.

Entretanto, o executado *Ernesto Paltrinieri Neto*

¹ Valor da execução em dezembro de 2021: R\$ 13.865,72

faleceu em 20/11/2007 e a executada *Marli Maraccini Patrinieri* faleceu em 20/11/2014, antes, portanto, do ajuizamento da execução levado a efeito em 29/12/2021, impossibilitando o prosseguimento em relação ao espólio.

Com efeito, a certidão de dívida ativa se ressenete dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como os executados faleceram antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN), a afastar a incidência do artigo 338, do CPC.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra

respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento da parte executada ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

De igual modo, não prospera a alegação de descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre os executados antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), não se cogitando de ônus processual.

Por fim, como os excipientes foram obrigados a constituir advogado para defendê-los, opondo exceção prévia de executividade, quando já decorridos mais de seis (6) anos da morte dos executados, prevalece o princípio da causalidade no incidente de prévia executividade, pois *aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes* ("Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 10ª Ed.

RT, pag. 222).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante o recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010 - grifado).

Daí porque, **nega-se provimento ao recurso**, com majoração da verba honorária em mais 20% sobre o inicialmente arbitrado (CPC, art. 85, §11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator